

PARECER

ADITIVO DE PRAZO DOS CONTRATOS Nº 20210316PMT, 20210317FMAS, 20210318FMDCA, 20210323FMMATI, 20210324FME, 20210325FMS e 20210326FUNDEB DECORRENTES DO PROCESSO 9/2021-037PMT

Cuida-se de consulta que solicita aditivo de prazo dos contratos Nº20210316PMT, 20210317FMAS, 20210318FMDCA, 20210323FMMATI, 20210324FME, 20210325FMS e 20210326FUNDEB decorrentes do processo 9/2021-037PMT.

Juntou ainda, justificativa dos Termos Aditivos aos contratos aduzindo em síntese o seguinte:

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;

b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;

c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;

Sob o ponto de vista legal, o art. 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

O que justificaria o pedido em comento.

Entendemos que a justificativa é mais do que robusta e se presta ao fim colimado. A prorrogação de prazo na forma como solicitado de igual sorte possui lastro fático-legal, em especial nos termos do Art. 57, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos encontram-se vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva.

CONCLUSÃO

Sendo assim, opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 02 de dezembro de 2022.

Assessoria Jurídica